



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO TRIZIDELA DO VALE
CNPJ n. 01.558.070/0001-22
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TRIZIDELA DO VALE-MA
Avenida Deputado Carlos Melo, n. 1.670, Aeroporto, Trizidela do Vale-MA, CEP 65.727-000

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a implementação da desoneração fiscal no âmbito do município Trizidela do Vale-MA para atender o Programa Minha Casa Minha Vida do governo federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE – MA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Para fins de incentivo fiscal ao denominado Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, os empreendimentos habitacionais a ele vinculados, localizados no município Trizidela do Vale-MA, ficam isentos:

I - o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI devido pelo incorporador imobiliário, enquadrado na Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no ato de emissão da escritura de compra ou de permuta para aquisição de propriedade de imóvel que servirá para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV;

I - o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao imóvel objeto do empreendimento enquadrado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, que perdurará até a emissão do certificado de conclusão da obra;

II - o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo as unidades habitacionais cujos cadastros imobiliários foram emitidos em decorrência da incorporação imobiliária enquadrada no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, perdurando até último dia do ano-calendário da hipótese que ocorrer por último:

a) transmissão de propriedade da unidade habitacional para o adquirente beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; ou

b) data de emissão do habite-se da obra.

§ 1º - A isenção dos tributos fica condicionada ao enquadramento do empreendimento no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o que restará comprovado mediante a emissão de declaração pela Caixa Econômica Federal, entidade gestora do programa pela União Federal e da aprovação pela Secretaria Municipal da Habitação.

§ 2º - O(s) mutuário(s) da Caixa Econômica Federal - CEF adquirente(s) da(s) unidade(s) habitacional(is) vinculada(s) ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal Nº 11.977, de 07/07/2009, fica(m) isento(s) do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre as transmissões, "intervivos" e por ato oneroso.

§ 3º - Após a emissão do certificado de conclusão de obra incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ressalvados as famílias que serão isentas do aludido imposto por lei municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO TRIZIDELA DO VALE
CNPJ n. 01.558.070/0001-22
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TRIZIDELA DO VALE-MA
Avenida Deputado Carlos Melo, n. 1.670, Aeroporto, Trizidela do Vale-MA, CEP 65.727-000

Art. 2º - As isenções previstas nesta Lei Complementar serão concedidas mediante requerimento do interessado, dirigido ao Secretário da Fazenda do Município, instruído com:

a) Cópia do RG, CPF e comprovante de residência, se o incorporador for pessoa física.

b) Cópia da última alteração do contrato social, se o incorporador for pessoa jurídica, acompanhada do RG e CPF do administrador que assinar o requerimento.

c) Declaração expedida pelo agente financeiro, de que o empreendimento é enquadrável nas regras do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV;

d) Matrícula imobiliária atualizada, com até 30 (trinta) dias de emissão, do imóvel que será objeto do empreendimento;

e) Cópia da escritura ou do contrato de compra, ou, de permuta imobiliária, da propriedade do imóvel em que se localizará o empreendimento.

§ 1º - O Secretário de Finanças concederá as isenções mediante despacho, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do requerimento.

§ 2º - As isenções dos tributos serão concedidas inicialmente em caráter provisório, de modo que o desenquadramento do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV após a emissão do alvará de construção e/ou durante o curso das obras, implicará na cobrança dos tributos até então isentos, obedecidos os prazos de prescrição e decadência. Tornar-se-á definitiva a isenção com a emissão do habite-se das obras via Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§ 3º - Uma vez certificado o desenquadramento do empreendimento ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, a autoridade administrativa emitirá auto de lançamento de ofício contra o sujeito passivo, de acordo com a legislação em vigor, declarando a data que foi revogada a isenção e exigindo-lhe principal, multa e juros de mora, desde a data do fato gerador dos tributos isentos. O lançamento deverá conter o prazo para o contribuinte apresentar reclamação.

§ 4º - A concessão da isenção surtirá efeitos sobre os empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 3º - A isenção prevista no §2º do Art. 1º da presente Lei Complementar será concedida mediante requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Finanças do Município, instruído com:

a) Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do(s) adquirente(s) ou mutuário(s) beneficiário(s) da unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; e

b) Ofício expedido pelo agente financeiro identificando o(s) adquirente(s) ou mutuário(s) e a unidade habitacional correspondente, enquadrada no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO TRIZIDELA DO VALE
CNPJ n. 01.558.070/0001-22
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE TRIZIDELA DO VALE-MA
Avenida Deputado Carlos Melo, n. 1.670, Aeroporto, Trizidela do Vale-MA, CEP 65.727-000

§ 1º - O Secretário de Finanças concederá a isenção mediante despacho, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do requerimento.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo será concedida em caráter definitivo.

Art. 4º - As isenções de que trata esta Lei não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 5º - As concessões dos incentivos fiscais de que trata a presente lei complementar ficam condicionadas as seguintes exigências:

I - Ter adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

II - Ter compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Não implicar em impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar a vigência;

IV - Não afetar as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, reconhecendo-se que a partir da entrega de moradias à população de baixa renda, sobre as mesmas incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

V - Estar em plena conformidade com as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 4.320/64, e legislação pertinente.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DE FEVEREIRO DE 2024.

APROVADO

EM / / /
CMT VALE

Manoel Belmiro de Sousa Neto
Vereador

Hamilton Assis Leite
Vereador

Deibson Pereira Freitas
Prefeito Municipal

Ricardo Evertor de Lucena Pereira
Vereador

Francisco Martins Pereira
Vereador Corró

Francisco de Assis Ferreira Pinto
Vereador

Maria Lucia Costa Nogueira
Vereadora

Jose Sival Dos Santos
Vereador

Francisco de Assis Ferreira Pinto
Vereador

Edinalva Pedro Lima
Vereadora

Edinalva Pedro Lima
Vereadora

Francinaldo Rodrigues Pinheiro
Vereador

1970



1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

1970 - 1971 - 1972 - 1973 - 1974

John C. H. Smith

John C. H. Smith